AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.968 - MG (2015/0066282-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG051209
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S) - SP162201

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCURADOR ESTADUAL ATUANDO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ANÁLISE DO APELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. ART. 184, CAPUT DO CPC/1973. RECURSO TEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROVIDO PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO AGRAVO COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, em razão da intempestividade, negou seguimento ao Recurso Especial interposto.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que, por se tratar de execução fiscal, os procuradores da Fazenda Estadual possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 25 da LEF.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.

5. O presente recurso merece prosperar.

6. Realmente, segundo a jurisprudência desta Corte, os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de Execução Fiscal, o que é o caso dos autos. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.*
>
> *1. Os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, exceto quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.*
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no REsp. 1.595.773/RO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016).
>
> 222
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73, INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRMADA À LUZ DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188, AMBOS DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo Regimental interposto em 05/01/2016, contra decisão publicada em 14/12/2015.*
>
> *II. Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, a prerrogativa de intimação pessoal somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto quando se tratar de Execução Fiscal, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 747.906/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2014; AgRg no REsp 1.234.932/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,*

SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013.

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 16/12/2013, segunda-feira. Portanto, o prazo para a interposição do Recurso Especial, contado em dobro, para o ente público - 30 (trinta) dias, nos termos do CPC vigente à época -, expirou em 15/01/2014. Entretanto, o apelo nobre somente foi protocolado em 16/01/2014, intempestivamente.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 798.124/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.4.2016).

7. Assim, havendo a intimação pessoal do Ente Fazendário em 22.9.2014, é tempestivo o Recurso Especial interposto em 22.10.2014 (fls. 163). Logo, reconsidera-se a decisão agravada para reconhecer a tempestividade do recurso.

8. Passa-se à análise do Apelo Nobre.

9. De início, segundo o Enunciado Administrativo 2 desta Corte Superior, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), tal como na espécie, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. A insurgência merece prosperar.

11. Segundo disposto no art. 184, *caput* do CPC/1973, *salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

12. No presente caso, verifica-se que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública a respeito da decisão agravada se deu em 10.5.2013 (sexta-feira), iniciando a fluência do prazo recursal em dobro (no caso, 20 dias) na segunda-feira, dia 13.5.2013. Assim, o termo final do prazo foi em 1o.6.2013 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 3.6.2013

(segunda-feira). Logo, tempestivo o Agravo de Instrumento interposto exatamente no último dia do prazo (3.6.2013).

13. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão agravada quanto à tempestividade do recurso e dá-se provimento ao Recurso Especial do ESTADO DE MINAS GERAIS para reconhecer a tempestividade do Agravo de Instrumento. Determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para análise do Agravo como entender de direito.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR